

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4934, DE 2016

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado PAULO MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposição que ora analisamos, do nobre parlamentar Cabo Sabino, tem como objetivo disciplinar a escolha do comando-geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios Federais e do Distrito Federal. Com a aprovação deste Projeto de Lei, conforme aponta o autor, o comando-geral passa a ser exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria, após apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II) e tramita em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Cabo Sabino é bastante louvável e tem o escopo de estabelecer critérios objetivos e fundamentados em mérito de carreira para a escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios Federais e do Distrito Federal.

Segundo o autor, é imprescindível atualizar e adequar à realidade o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização dessas corporações. Um dos aspectos mais urgentes é exatamente o que trata da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos. Atualmente, essas instituições estão muito expostas aos ditames políticos dos Governadores.

Entendemos que poderá ser aprimorada a forma de escolha de cargos tão importantes e representativos. A escolha meramente política, desprovida de critérios como o mérito, o reconhecimento e a liderança, sempre é prejudicial. Evidentemente, algumas opções feitas pelos mandatários podem encerrar vários atributos essenciais em comandantes investidos na função. Entretanto, não se pode ficar restrito a uma decisão monocrática sem abrir espaços comparativos e participação dos segmentos diretamente interessados.

Uma escolha malsucedida, sem respaldo da respectiva corporação, tende a provocar falta de motivação no grupo, conflito de interesses e também prejuízos para a segurança pública.

O estabelecimento de lista tríplice, entre os oficiais de último posto, elaborada no âmbito de cada corporação, é a forma de equilíbrio, segundo o autor. Corroboramos essa forma democrática de escolha, convictos de que se trata de avanço em benefício da população em geral e da segurança pública.

Além disso, para o autor, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade, segurança para o exercício do cargo e melhoria da atuação das corporações. Entendemos igualmente, pois é um modo eficaz de evitar eventuais manobras políticas para substituição extemporânea

dos nomes apresentados.

Outro aspecto importante que levamos em consideração na apreciação do Projeto de Lei em tela é o fato de o objeto da proposta ter sido sugerido e debatido por diferentes entidades representativas das respectivas categorias, conforme demonstrado pelo Ilustre deputado Cabo Sabino em sua justificção.

Diante o exposto, votamos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Paulo Martins

Relator